

VOTO

Examino a tomada de contas especial de responsabilidade de Clidenor José da Silva, ex-prefeito de Cacimba de Dentro/PB, instaurada em decorrência da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo por meio do Convênio 206/2007, que teve como objeto a implementação do projeto intitulado “Festejos de São Pedro Fora de Época”.

2. Inicialmente a Secex/PB avaliou o débito apurado (R\$ 68.305,00) frente ao estabelecido na Instrução Normativa TCU 71/2012, que dispõe sobre instauração, organização e encaminhamento ao Tribunal de Contas da União de processo de tomada de contas especial.

3. Ao registrar a baixa materialidade do valor do montante atualizado até 12/03/2013, em comparação com a quantia estabelecida na IN TCU 71/2012 (R\$ 75.000,00 **versus** R\$ 68.305,00), a auditora considerou que não se justifica, economicamente, dar sequência à análise desta TCE.

4. Assim sendo, a unidade técnica propôs *“arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/92, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/12, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento o devedor continuará obrigado para que lhe seja concedida a quitação”*.

5. O representante do Ministério Público, todavia, dissentindo da Secex/PB, propôs a citação de Clidenor José da Silva pelo débito apurado, por considerar, especialmente, que *“o espírito da insignificância que teria norteado a elaboração da citada IN 71/2012 é, pelo entendimento deste Ministério Público, neste caso, incompatível quando confrontado com a boa e regular aplicação dos recursos públicos e afronta aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade.”*

6. No presente caso, seguindo a extensa jurisprudência do Tribunal, a exemplo de inúmeros acórdãos julgados por relação neste Colegiado, e levando-se em conta que a quantia impugnada, atualizada monetariamente até 12/03/2013, é inferior ao valor mínimo estabelecido pela IN TCU 71/2012, e, principalmente, que o custo, não só da continuidade da instrução, mas, sobretudo, da cobrança, certamente será maior do que o valor do ressarcimento, entendo que, realmente, deve-se arquivar este processo, sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe seja dada a quitação.

7. Tal medida não significa que esta Corte de Contas esteja sendo indulgente com gestores que não cumprem seu dever constitucional de prestar contas ou que não conseguem comprovar despesas com recursos públicos.

8. A questão é que o arquivamento dos autos, nesses casos, vale repisar, não cancela o débito, ou seja, a obrigação de ressarcimento persiste, inclusive com a inscrição no Cadin.

9. Ademais, o mérito não será julgado, denotando que o arquivamento do processo não pressupõe isenção de responsabilidade.

10. Por fim, à luz da Lei 8.429/1992, a improbidade administrativa não foi descaracterizada, o que permite que o Tribunal encaminhe cópia do acórdão à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para que tome as providências que entender cabíveis.

Assim sendo, acolho o parecer da Secex/PB e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de setembro de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator